

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A “VIRAGEM AMBIENTAL” DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA OPINIÃO CONSULTIVA 23/2017

THE “ENVIRONMENTAL TURN” OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS BASED ON ADVISORY OPINION 23/2017.

Eduardo Floriano Almeida

Resumo

O texto analisa o sistema interamericano de direitos humanos, em sua dupla vertente, pelas atribuições e competências da Comissão e da Corte Interamericana. Trata dos precedentes do sistema interamericano envolvendo direitos humanos e meio ambiente e a necessidade de evitar danos transnacionais, com especial ênfase na Opinião Consultiva n. 23/2017, que traz uma verdadeira viragem na jurisprudência do sistema regional ao permitir a justiciabilidade do direito ao meio ambiente sadio independente de sua vinculação reflexa a outro direito humano. A metodologia será documental e exploratória, utilizando-se do método dedutivo, com caráter bibliográfico.

Palavras-chave: Sistema interamericano de direitos humanos, Meio ambiente, Opinião consultiva n. 23/2017

Abstract/Resumen/Résumé

The text analyzes the inter-American system of human rights, in its two aspects, through the attributions and powers of the Commission and the Inter-American Court. It deals with the precedents of the inter-American system involving human rights and the environment and the need to avoid transnational damages, with special emphasis on Advisory Opinion n. 23/2017, which brings a real turning point in the jurisprudence of the regional system by allowing the justiciability of the right to a healthy environment regardless of its reflex link to another human right. The methodology will be documental and exploratory, using the deductive method, with a bibliographic character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american human rights system, Environment, Advisory opinion no. 23/2017

INTRODUÇÃO

As violações a direitos humanos sempre ocorreram na história e cada núcleo organizado de pessoas em sociedade tinha ou não mecanismos para tentar evitá-las ou repará-las.

Somente após a segunda guerra mundial – em decorrência dos horrores nela praticados – é que os Estados nações tiveram a preocupação de criar instrumentos internacionais para evitar, no futuro, que aquela barbárie voltasse a se repetir. Surgiram Tratados, Declarações de Direitos e criação de sistemas internacionais (global e regionais) com fins de resolver problemas relacionados a direitos humanos fora do nível nacional.

Os sistemas global e regionais foram construídos a partir da ideia de direitos humanos em sua esfera individual e não coletiva. Percebe-se uma evolução no sistema interamericano de direitos no trato dos direitos humanos em sua esfera coletiva.

Nesse sentido o art. 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que passou por uma progressiva mudança de entendimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Verifica-se também uma preocupação do Sistema Interamericano de Direitos do Homem com o direito do homem a viver em um meio ambiente sadio.

DESENVOLVIMENTO

A partir dos horrores praticados na segunda guerra mundial¹, surge a concepção contemporânea dos direitos humanos, introduzida na Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, o que propiciou um novo paradigma a orientar a ordem internacional contemporânea (PIOVESAN, 2019).

Norberto Bobbio (1992) afirma que a garantia dos direitos humanos no plano internacional só será implementada quando uma “jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos”.

¹ Flávia Piovesan (2019) informa que a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos.

A partir desta ideia, os Estados começaram a se organizar em sistemas de justiça global e regionais de proteção aos direitos, em complementariedade aos sistemas jurídicos nacionais.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi adotada em 09 de dezembro de 1948. Nela era prevista a criação de uma Corte Penal Internacional (art. 6º). Em 1998, aprovou-se o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que estabeleceu uma Corte permanente com jurisdição subsidiária ou complementar às Cortes nacionais das partes contratantes.

Em complementariedade ao sistema global, existem três sistemas² regionais de proteção dos direitos humanos, na Europa, América e África.

O sistema europeu partiu da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, a qual estabeleceu a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Em novembro de 1998, ocorreu a fusão entre a Comissão e a Corte, a fim de permitir uma maior justicialização do sistema.

O sistema africano foi criado pela Carta Africana dos Direitos Africanos e dos Povos de 1981, que instituiu a Comissão Africana dos Direitos Humanos, sendo posteriormente criada a Corte Africana, mediante um aditivo a Carta, que ocorreu em 2004.

Interessa ao presente estudo o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, que surgiu por meio da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo que os primeiros instrumentos regionais sobre direitos humanos foram o seu Tratado Constitutivo (Carta da OEA) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, ambas adotadas em 1948, durante a realização da IX Conferência Internacional Americana ocorrida em Bogotá, Colômbia.

Os principais documentos que compõem o sistema interamericano são: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em

² Há um sistema árabe que foi criado em 1945, com a Liga dos Estados Árabes. Em 1994, adotaram a Carta Árabe de Direitos Humanos, que busca fundamento na Lei da sharia e outras manifestações religiosas. A Carta entrou em vigor em março de 2008. Contudo, apresenta incompatibilidades com o sistema global, pois discrimina mulheres e os não nacionais, permite a aplicação da pena de morte a crianças. Em 1997, estabeleceu-se a Carta Asiática de Direitos Humanos, por meio de uma declaração feita por ONGs, destacando a importância de que a Ásia elabore uma Convenção que contemple órgãos de monitoramento, uma Comissão e Corte independentes, aos quais as ONGs tenham acesso direto.

matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador de 1988); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); e o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte.

Importante destacar que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, sem efeitos retroativos; o Protocolo de San Salvador em 1996; a Convenção de Belém do Pará em 1995; o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte em 1994.

Os instrumentos jurisdicionais do sistema são a Comissão Interamericana de direitos humanos (CIDH), criada em 1959 e formalmente instalada em 1969, quando o Conselho de Organização aprovou o seu Estatuto, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), criada em 1969, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e instalada em 1978, em São José, na Costa Rica.

A Comissão Interamericana de direitos humanos tem competência em relação a direitos humanos para todos os Estados partes da Convenção Americana. É integrada por sete membros que podem ser nacionais de quaisquer Estados membros da OEA. São eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral por um período de 04 anos, podendo ser reeleitos por mais um período.

Ao contrário do sistema europeu, que permite o acesso direto de qualquer indivíduo, grupo ou organização não governamental à Corte Europeia (art. 34 da Convenção Europeia), no sistema regional interamericano apenas a Comissão Interamericana e os Estados-membros podem submeter um caso à Corte Interamericana, conforme o artigo 61 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Existem críticas a possível seletividade política da Comissão que foi reduzida com o artigo 44 do Regulamento da Comissão, adotado em maio de 2001 e reiterado pelo artigo 45 do mesmo diploma legal em agosto de 2013, que determina, em caso de acordo infrutífero entre as partes, o encaminhamento à Corte de forma direta e automática.

Em casos de extrema gravidade e urgência, de acordo com os dados existentes sobre o problema, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou provocado, solicitar ao Estado a adoção de medidas cautelares, conforme dispõe o artigo 25 do Regulamento da Comissão.

A Corte IDH, órgão jurisdicional do sistema regional, é composta por sete juízes dos Estados membros da OEA. Possui duas competências: a) consultiva, abrange todos os Estados-partes da Convenção e permite que qualquer membro da OEA possa requerer o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro documento regional relativo à proteção dos direitos humanos. Pode ainda a Corte opinar sobre o controle de convencionalidade opinar sobre o controle de convencionalidade, ou seja, sobre a compatibilidade de dispositivos da legislação nacional do Estado em face dos instrumentos internacionais; e b) contenciosa, necessita adesão expressa por parte dos países, sendo que dos trinta e cinco Estados que compõem o Sistema da Organização dos Estados Americanos, vinte e cinco reconhecem a jurisdição contenciosa da Corte³.

A Convenção Americana de direitos humanos, originalmente, datada de 1969, tratava somente de direitos de primeira dimensão (civis e políticos). Posteriormente, em 1988, o Protocolo de São Salvador, incorporou a Convenção os direitos sociais, culturais e econômicos (DESCs), que passaram a ser passíveis de reclamação jurisdicional, conforme art. 26 da Convenção Americana.

Percebe-se por tal arcabouço que a dimensão individual dos direitos humanos contribui para uma construção protetiva jurisdicional. Contudo, a dimensão coletiva não foi objeto de construção convencional, ficando sumariamente esquecida, especialmente quanto aos procedimentos de reclamação jurisdicional.

Contudo, a jurisprudência da Corte Interamericana reconhece uma dimensão da titularidade coletiva relativa aos direitos de cunho civis das populações tradicionais (cujos maiores exemplos são o direito à propriedade e o direito à reparação civil).

Somente a partir da década de 70 do século passado – no contexto de crescente globalização, desenvolvimento econômico e avanço tecnológico, diante da degradação ambiental, ensejou-se uma mudança de paradigma na visão do homem com a natureza.

A busca por proteção ao meio ambiente não surge de tratados, mas sim de conferências e documentos de *soft law*, pois a questão ambiental não era objeto de preocupação pelos Estados.

³ O Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de direitos humanos pelo Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em 1972 foi o marco inicial da preocupação internacional com o tema. A preocupação dos países foi em conjugar desenvolvimento e preservação ambiental.

Passados 20 anos, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992. A partir de tal Conferência, chega-se ao conceito de desenvolvimento sustentável - necessidade de preservar a qualidade do meio ambiente para as gerações futuras e proteção à biodiversidade.

Os textos do Rio de Janeiro destacam uma série de deveres aos Estados, diferenciadas em razão dos recursos, grau de desenvolvimento, patrimônio ecológico e potencial poluente, em especial de prevenção, precaução e cooperação ambiental.

Ainda que o direito humano ao ambiente equilibrado não encontre previsão expressa no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, mostra-se possível que afrontas ao meio ambiente possam ser objeto de análise pelo sistema interamericano, sendo suficiente a demonstração da técnica processual pela via reflexa, com fundamento na concepção de que a proteção ao meio ambiente sadio é eficaz pela proteção indireta dos direitos humanos, com o chamado “esverdeamento” ou *greening* dos mecanismos de proteção do Sistema Interamericano (MAZZUOLI e TEIXEIRA, 2013).

Da análise dos precedentes envolvendo a questão do meio ambiente na Corte interamericana percebe-se diferentes enfoques. MOTTA (2009) afirma que um enfoque se destina ao estudo da proteção ambiental conjugada a outros direitos - pré-condição para o gozo e garantia de outros direitos humanos; um segundo, parece consagrar o bem jurídico ambiental de per si, em homenagem à promoção de políticas públicas ambientais e à proibição de degradação dos elementos naturais.

Os precedentes do Sistema Interamericano de direitos humanos relativos ao meio ambiente estão diretamente conectados a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na Comissão quanto na Corte, pois as violações têm sido reconhecidas de forma indireta e subsidiária à violação aos direitos civis e políticos, através do mecanismo do *greening*.

Os primeiros casos a tratar do tema foram Comunidade Awas Tingi Mayagna (Sumo) vs. Nicarágua (sentença de 31 de agosto de 2001); Comunidade N'djuka

Maroon, de Moiwana, em *Moiwana vs. Suriname* (sentença de 15 de junho de 2005); Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (sentença de 29 de março de 2006); Caso Comunidade Saramaka vs Suriname (sentença de 28 de novembro de 2007); Caso das Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs Colômbia (sentença de 2013); e Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Equador (sentença de junho de 2012). Em tais casos as violações ao meio ambiente foram analisadas à luz do enfoque do direito das comunidades indígenas a suas terras, sob o fundamento do direito à vida e à propriedade.

Existem precedentes que permitem verificar uma ampliação de perspectiva de análise da Corte, não vinculada a direitos territoriais de comunidades étnicas, mas direitos humanos diversos, por exemplo, *Caso Claude Reyes e outros vs Chile* (sentença de 19 de setembro de 2006), em que a Corte entendeu ocorrer violação ao disposto no artigo 8º da Convenção, por ausência de efetividade de procedimento administrativo, em que ocorreu a recusa de um órgão do Estado Chileno em prestar informações sobre um projeto de exploração florestal de grande impacto.

No âmbito da Comissão interamericana interessa, pelo contexto histórico, o confronto entre as políticas de desenvolvimento fomentadas à época pelo Estado do Amazonas e Território de Roraima e a cultura do povo indígena Yanomami, sendo recomendada ao Brasil a demarcação da reserva indígena em questão porque o Brasil ainda não havia aceitado a jurisdição da Corte (CIDH, Resolução n. 12/85, caso 7615, 5 de março de 1985).

Existem ainda dois relatórios de admissibilidade da Comissão envolvendo a ocorrência de danos ambientais no Peru, por contaminações oriundas de um complexo metalúrgico (Caso la Oroya, CIDH, Informe n.º 76/09) e que recentemente a Comissão apresentou o caso perante a Corte IDH⁴, e por um depósito de resíduos sólidos (Comunidad San Mateo Huanchor, CIDH. Informe n. 69/04), ambos em áreas de pequenos vilarejos, sem indígenas ou comunidades tribais, o que constitui um marco quanto às possibilidades de garantia do direito ao meio ambiente sadio a tais populações.

⁴Conforme notícia extraída de <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/274.asp>, acesso em 05.11.2022.

Caso de grande relevância na questão ambiental foi o que envolveu a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira, no Pará, em que a Comissão, diante do grave risco de danos às comunidades do Rio Xingu, decretou medidas cautelares em favor dos atingidos, determinando ao Estado brasileiro uma série de medidas para proteção da vida e integridade dos membros daquela comunidade, em especial, de promover consulta prévia e informada; garantir acesso prévio ao Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto; proteger a vida dos povos em isolamento voluntário, além de suspender o processo de licenciamento da UHE Belo Monte (CIDH, MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1º de abril de 2011).

Com a Opinião Consultiva⁵ 23/2017 a Corte IDH e a viragem no entendimento da CIDH porque, pela primeira vez, existe mais do que uma menção, ao direito ao meio ambiente saudável à luz da Convenção Americana de direitos humanos, especificamente o art. 26, combinado com o art. 11 do Protocolo de San Salvador, no tema de direitos econômicos, sociais e culturais.

A opinião consultiva foi solicitada pelo Estado da Colômbia, em 14 de março de 2016, ao fundamento das obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente no âmbito de proteção e garantia dos direitos à vida e à segurança, com o intuito de que a Corte IDH determinasse de que maneira o Pacto de San José da Costa Rica deveria ser interpretado frente ao possível risco de que a construção e uso de novas grandes obras de infraestrutura afetassem gravemente o ambiente marinho na região do Grande Caribe e o habitat humano essencial para o pleno exercício dos direitos dos habitantes das costas e/ou ilhas de um Estado parte, diante das normas ambientais consagradas nos tratados e no direito internacional aplicável aos Estados. Portanto, a controvérsia residia na ameaça aos direitos das populações insulares colombianas no Caribe por megaprojetos promovidos por outros Estados, sejam vizinhos ou não, que poderiam ter impacto transfronteiriços na região e no ambiente marinho.

Interessante a utilização da Opinião Consultiva no sistema interamericano por parte de Estado membro para procurar conter atividades e avanços de outro Estado em

⁵ Opiniões consultivas são expedientes e mecanismos dos quais a Corte IDH, quando provocada, se presta a esclarecer o sentido e aplicação de determinado dispositivo ou dispositivos da CADH. A partir da OC 16/99, traz uma carga vinculativa, razão pela qual pode levar ao reconhecimento de responsabilidade internacional, além de exercer papel importante no controle de convencionalidade.

áreas que podem gerar impacto ambiental ou danos transfronteiriços - esse seria um bom exemplo do uso político do discurso dos direitos humanos.

O Tribunal, no parecer de 102 folhas, destacou a necessidade de uma qualidade ambiental mínima e avançou para além da visão antropocêntrica para uma proteção ao meio ambiente também por sua importância para os outros organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado (florestas, rios, mares e outros), sendo o direito a um ambiente saudável autônomo diferente daquele que decorre da proteção de outros direitos, como o direito à vida ou o direito à integridade⁶.

Ressaltou a Corte IDH que os Estados têm a obrigação de evitar os chamados danos transfronteiriços⁷ e destacou que tal conceito deu origem a uma grande parte do direito ambiental internacional, por meio de acordos bilaterais e regionais ou acordos multilaterais para resolver problemas globais de natureza ambiental, como a destruição do ozono e as alterações climáticas⁸.

Esta Opinião Consultiva, que demonstra uma possível mudança na direção da jurisprudência da Corte, esclarece e delimita algumas questões, dentre elas: os princípios da precaução e cooperação; a justiciabilidade do direito ao meio ambiente equilibrado perante o Tribunal; especial atenção às comunidades e sociedades, especialmente a indígena; direito de acesso à informação em matéria ambiental; necessidade de estabelecer entre os Estados um canal de comunicação e troca de informações constantes e atualizadas quanto a eventuais danos ambientais e possíveis impactos transnacionais; dever de informação; em caso de potenciais danos transfronteiriços, caberia proteção e acesso a todos os afetados e lesados no exterior, mesmo se não nacionais do Estado responsável; grande avanço ao princípio do desenvolvimento progressivo do art. 26 da CADH.

CONCLUSÃO

O Sistema Interamericano de direitos humanos possui disposições que asseguram os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Silencia quanto a disposições protetivas específicas ao meio ambiente.

⁶ Parágrafos 62 e 63 da Opinião Consultiva OC-23/2017.

⁷ A poluição ou degradação de um local pode causar efeitos deletérios em outro lugar vizinho, ou mesmo em local geograficamente distante ou nos espaços de domínio público internacional.

⁸ Parágrafo 96 da Opinião Consultiva 23/2017.

Esta pesquisa objetivou verificar qual o tratamento dispensado ao meio ambiente sadio pelas decisões da Comissão e Corte Interamericana de direitos humanos.

A Corte Interamericana tem inovado na utilização de técnicas interpretativas com o intuito de não deixar o meio ambiente em situação de vulnerabilidade. A partir de uma interpretação extensiva dos direitos humanos (em especial das comunidades indígenas e tribais) à propriedade, ao patrimônio cultural, à circulação e residência, à vida e à proteção judicial – a Corte IDH tem fundamentado suas decisões, por via reflexa, protegendo os bens ambientais, com o “esverdeamento” das disposições do Sistema Interamericano.

A Opinião Consultiva 23/2017 traz uma indicação de uma possível viragem na jurisprudência da Corte IDH e dá um passo adiante ao considerar o meio ambiente sadio como um direito desvinculado de violação a outros direitos humanos, ampliando a visão antropocentrista até então vigente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FRANCO, Laercio Dias Neto e BASTOS, Dafne Fernandez de. O processo e o direito coletivo no Sistema Interamericano de Direitos humanos: uma análise com base na jurisprudência internacional. *Revista de Direito Internacional*, volume 10, n. 2, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira e TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o *Greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, jan-jun 2013, p. 199-242.

MOTTA, Thalita Lopes. Um panorama jurisprudencial da proteção do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 9-24, julho-dezembro de 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano* – 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2019.